



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/385 (PROG-TV-PC)

Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2021/28 em que é
arguida SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.,
titular do serviço de programas “SIC”

Lisboa
16 de novembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/385 (PROG-TV-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2021/28 em que é arguida SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., titular do serviço de programas “SIC”

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2021/343 (PROG-TV), proferida em 17 de novembro de 2021, de fls. 1 a fls. 6 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., proprietária do serviço de programas televisivo “SIC”, com sede na Rua Calvet de Magalhães, 242, 2770-022 Paço d’Arcos, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º ERC/2022/4821, datado de 18 de maio de 2022, a fls. 33 dos autos, da Acusação de fls. 19 a fls. 32 dos presentes autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 3 de junho de 2022, de fls. 36 a fls. 46 dos autos, na qual requereu produção de prova testemunhal.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - 4.1. A acusação enferma do vício de nulidade por violação dos princípios da proibição da autoincriminação e da presunção de inocência, ao utilizar meios enganosos para instruir, investigar e decidir processos contraordenacionais, concretamente por utilizar como meio de prova que funda a acusação comunicações de correio eletrónico, efetuadas em sede de procedimento administrativo, entre o Departamento de Supervisão da ERC e a Diretora de Gestão de Grelha e Programação da SIC.
 - 4.2. Não se verifica o preenchimento do pressuposto da ilicitude de que depende a responsabilidade contraordenacional, uma vez que em todas as dez contraordenações imputadas à Arguida na Acusação com fundamento no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP verifica-se a exceção do n.º 3 do artigo 29.º da mesma Lei.
 - 4.3. Com efeito, as situações em causa configuram casos de força maior porque se a Arguida não tivesse atuado conforme atuou sempre existiria um risco não despidendo de a emissão linear ser afetada (no sentido em que os telespectadores poderiam percecionar erros nas imagens ou sons recebidos).
 - 4.4. A acusação deduzida pela ERC não logra preencher as exigências legalmente previstas, designadamente por faltar um pressuposto essencial de punição da Arguida, previsto no artigo 7.º, n.º 2 do RGCO, enquanto pessoa coletiva. De facto, da acusação não resulta invocado que a infração imputada foi praticada por um qualquer órgão da Arguida no exercício das suas funções — e por essa razão não poderá a SIC ser responsabilizada.

- 4.5. Também não se verifica, no plano da culpa, o preenchimento do tipo subjetivo porquanto na acusação a entidade reguladora presume a negligência sem curar de demonstrar (i) qual a modalidade da negligência em causa, e (ii) por que razão a conduta é, na sua perspectiva, negligente.
- 4.6. Por fim, a Arguida requer, no caso de não se concluir pela inexistência da prática de qualquer infração, que seja proferida uma admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º do RGCO, e ainda no caso de a entidade reguladora assim não entender, a coima deverá situar-se no valor mínimo legal, especialmente atenuado (i.e. reduzido para metade), nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do RGCO.
- 4.7. Em data determinada para o efeito, conforme de **fls. 130 a fls. 131** dos autos, foi inquirida uma testemunha cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida.

II. Questões prejudiciais

1.ª Questão: Da nulidade da prova carreada do processo administrativo para os autos de contraordenação e da violação do direito à Não Autoincriminação

5. A Arguida alega que a ERC recorreu a meios enganosos para a obtenção de prova neste procedimento contraordenacional, uma vez que a Acusação menciona a mensagem de correio eletrónico da Diretora de Gestão de Grelha e Programação da Arguida de 22 de outubro de 2021, o qual foi enviado no âmbito de um procedimento administrativo, não tendo a Arguida sido advertida de que os elementos recolhidos poderiam vir a servir para a instrução de um processo de contraordenação.
6. Refere que, no âmbito do procedimento administrativo prévio à instauração do presente procedimento contraordenacional, a SIC não tinha outra alternativa senão a de colaborar

com a ERC, prestando as informações por esta solicitadas, por força do disposto no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC.

7. Contudo, ao nível do procedimento administrativo, não vigoram as garantias do procedimento contraordenacional, nomeadamente o direito ao silêncio, à presunção de inocência e à proibição de autoincriminação, pelo que a Arguida requer a declaração de nulidade da notificação da Acusação, nos termos do artigo 126.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) do Código de Processo Penal, ex vi artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, e artigo 67.º dos Estatutos da ERC, e dos artigos 32.º, n.ºs 2 e 8, e 18.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP).
8. Passando à análise da alegada nulidade, cumpre referir que, no exercício das suas funções de acompanhamento e de supervisão instituídas nos seus Estatutos, a ERC acompanha de modo contínuo a atividade das entidades sujeitas à sua supervisão – ainda que não exista qualquer suspeita de irregularidade – recolhendo elementos e informação que posteriormente analisa e avalia inclusivamente do ponto de vista da sua possível relevância contraordenacional.
9. Sendo assim, não será difícil compreender que, as mais das vezes, seja precisamente a informação e os elementos que são recolhidos no âmbito desses procedimentos que ocorrem antes de ser instaurado qualquer processo de contraordenação, que depois constituem uma parte importante da prova que é carreada para o processo de contraordenação.
10. Neste sentido, os Professores Figueiredo Dias e Costa Andrade entendem que a atividade de fiscalização não é sinónimo de processo sancionatório, sendo que este começa, à semelhança de qualquer procedimento criminal ou contraordenacional com a notícia do ilícito, seja contraordenacional seja criminal (*cf.* artigos 48.º do RGCO e artigo 262.º do CPP).

11. Por conseguinte, uma parte da supervisão e da própria fiscalização destina-se a conhecer eventuais infrações. A partir do momento em que haja suspeita da prática de qualquer infração, deve a ERC, no âmbito do seu poder sancionatório, iniciar o competente processo com vista a apurar da eventual responsabilidade contraordenacional.
12. Na verdade, sufragar a tese da Arguida levaria, no limite, à conclusão absurda de, para salvaguardar a possibilidade de utilização como prova dos elementos recolhidos ao abrigo de poderes de supervisão — que recorde-se, é contínua —, ter a ERC uma espécie de “processo de contraordenação permanentemente aberto” contra todas as entidades ou pessoas sujeitas à sua supervisão, sob pena de a informação assim obtida não poder ser posteriormente utilizada como prova.
13. Este entendimento é confirmado pelo próprio regime legal em vigor — o Regime Geral das Contraordenações e Coimas — ao dispor que o início do processo de contraordenação é um ato oficioso que não se confunde com a fase de fiscalização anterior ao mesmo, como resulta expressamente do disposto no artigo 54.º, n.º 1 do RGCO.
14. Acresce que o artigo 48.º, n.º 3, do RGCO, ao prescrever que as autoridades policiais remeterão imediatamente às autoridades administrativas a participação e as provas recolhidas, revela que o legislador entendeu que qualquer autoridade que no âmbito das suas competências de fiscalização tome conhecimento da prática de uma infração deverá imediatamente remeter as provas recolhidas à competente autoridade administrativa para que esta no âmbito das suas competências inicie o processo contraordenacional, no qual serão asseguradas todas as garantias processuais conferidas legalmente aos acusados.
15. Que a prova recolhida pela ERC, nestas circunstâncias, não padece de qualquer vício, é o entendimento que tem sido amplamente defendido pela doutrina, ensinando o Professor

Lacerda da Costa Pinto que se à entidade administrativa não lhe for permitido o exercício das suas competências de supervisão em articulação com as sancionatórias, criar-se-á um vazio contrário à decisão do legislador, sendo que «Tal vazio é tanto mais absurdo quando nada na lei permite obstar ao uso de tais elementos como prova. A proibição do uso seria mesmo algo de iníquo e contraditório, porque acabaria por criar uma zona franca de responsabilidade: qualquer elemento entregue à supervisão que viesse mais tarde a ser relacionado com uma infração não poderia ser usado como prova. Como não há processo sancionatório sem prova, as competências contra-ordenacionais das autoridades de supervisão ficariam inutilizadas através de uma espécie de imunidade antecipada conseguida na fase de supervisão. Ou seja, o cumprimento da lei (na fase de supervisão) acabaria por impedir o cumprimento da lei (na fase sancionatória). Nenhum sistema jurídico racional subsistiria com uma antinomia desta natureza».

16. Também não é verdade que se esteja perante meios enganosos ou qualquer outro método proibido de prova, pelo facto de a ERC não ter feito qualquer advertência à Arguida no sentido de que estava a investigar a prática de ilícitos contraordenacionais.
17. O que está em causa é, tão só, o envio de mensagens de correio eletrónico, pelo supervisor, aos supervisionados, solicitando elementos factuais.
18. Com efeito, o artigo 32.º, n.º 8 da Constituição dispõe que «São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações».
19. Em sentido idêntico, dispõe o artigo 126.º do CPP cuja violação é invocada pela Arguida.
20. Ora, como é evidente, os pedidos efetuados pela ERC e respetivas respostas ocorreram no âmbito de uma relação institucional, formal e escrita, neste caso, entre pessoas

coletivas, sendo certo que os pedidos de elementos aos supervisionados feitos pela ERC nunca constituem um meio de prova enganoso.

21. Com efeito, para que se esteja perante meios enganosos de obtenção de prova é necessário que tenha sido provocado pela ERC, ativa e dolosamente, um erro que tenha provocado no agente uma falsa representação da realidade e que aquele erro tenha sido determinante da prestação da prova.
22. Desde logo, o pedido da ERC dirigido à Arguida não provocou qualquer erro ou falsa representação da realidade, tratando-se, tão só, do exercício de poderes legais da ERC e do cumprimento do dever de colaboração pela Arguida enquanto entidade sujeita à sua supervisão.
23. Efetivamente, as entidades que atuam no setor da comunicação social, devem saber, e sabem, que estão permanentemente sujeitas à fiscalização da ERC, tendo perfeito conhecimento dos poderes legais, competências e atribuições que aquela detém de modo a assegurar o funcionamento do setor. É o regime que se encontra previsto na lei e ao qual os supervisionados estão sujeitos, por opção sua.
24. Desta feita, em qualquer momento, como os supervisionados bem sabem, a supervisão pode sempre redundar na deteção de indícios da prática de infração, tanto mais que, como é consabido, a ERC, para além de competências de supervisão, também tem competência para o processamento de contraordenações (*Cf.* artigo 67.º dos Estatutos da ERC).
25. Por outro lado, a invocação pela Arguida do direito à não autoincriminação (princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*), neste processo, tem pouca, *rectius* nenhuma, adesão à realidade processual.

26. Apesar de não estar consagrado na CRP, alguma jurisprudência e doutrina têm vindo a atribuir a este princípio uma “natureza constitucional implícita”, de matriz processualista, na medida em que se pode englobar no âmbito das garantias de defesa do arguido, previstas no artigo 32.º, n.º 1 da CRP.
27. Tal princípio assume entre nós a sua expressão máxima na vertente do “direito ao silêncio”, pese embora tenha vindo a ser alargado, nomeadamente no que respeita à entrega de documentos protegidos pela reserva de vida privada e que possam incriminar o detentor, centrando-se a discussão sobre o alargamento a outro tipo de documentação legal e outras matérias, embora sem consensualidade.
28. É unanimemente aceite que este princípio é extensivo às pessoas coletivas, todavia não é um princípio absoluto, como a dado passo da sua defesa escrita, a Arguida parece dar a entender em abono da sua tese.
29. É também inquestionável que o regime legal do direito ao silêncio, assim como a sua vigência alargada e a possibilidade da sua restrição legal, valem tanto para o processo criminal como para o processo contraordenacional (*cf.* artigo 32.º, n.º 10 da CRP).
30. A tese plasmada pela Arguida conduz claramente à derrogação do dever de cooperação e fornecimento de informações que possam incriminá-la, devendo, quando tal se verifique, constituir previamente a entidade supervisionada em arguida.
31. Ora, tal entendimento revela-se inaceitável, tendo em conta que os Estatutos da ERC, por um lado, impõem às Arguidas a obrigação de prestar informação sob cominação de uma coima, por outro lado, atribuem à entidade supervisora prerrogativas e poderes coercivos para proceder a averiguações, exames, acesso a equipamentos, serviços, requisitar elementos documentais e identificar indivíduos que infrinjam a legislação (*cf.* artigos 45.º,

53.º, 68.º e 69.º todos dos Estatutos da ERC), assemelhando-se formalmente aos poderes de um órgão de polícia criminal.

32. A ERC tem inequívocos poderes administrativos de supervisão, de inspeção, instrutórios e sancionatórios. Destas atribuições e competências decorre uma manifesta limitação ao princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*.
33. Conforme doutamente e com clareza foi defendido pelos Professores Figueiredo Dias e Costa Andrade: «da análise do regime legal, [...] decorre que o direito ao silêncio, previsto no Código de Processo Penal para momentos em que o arguido é chamado a prestar declarações, pode aplicar-se analogicamente a casos em que, fora daquele quadro, sejam solicitadas ao arguido informações que o exponham ao perigo da perseguição penal. Todavia, não tendo este direito um carácter absoluto, ele pode ser sujeito por via legal a limitações, sendo diversas e visíveis estas restrições no ordenamento jurídico português».
34. Para que estas restrições tenham validade constitucional, defendem os ilustres Professores que se impõe a obediência a dois requisitos essenciais, designadamente (i) estarem previstas em lei prévia e expressa; e (ii) serem impostas em nome da proteção e salvaguarda de interesses constitucionalmente protegidos e em obediência ao princípio da proporcionalidade previsto no artigo 18.º, n.º 2 da CRP.
35. Tendo em conta os procedimentos e o exercício de supervisão da ERC já aflorados, dúvidas não restam que existe uma clara limitação ou restrição do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, que deve ceder perante o regime previsto nos Estatutos da ERC, que tem consagração constitucional expressa.
36. Tal restrição é manifestamente extensiva a toda a fase de recolha e análise de documentação que a entidade supervisionada está obrigada a entregar à entidade supervisora, seja por mera rotina, seja a pedido desta, sem que, em caso de

irregularidade passível de sanção, tenha previamente de constituir a entidade supervisionada como “arguida”.

37. Portanto, ao contrário do que pretende a Arguida nos presentes autos, a ERC não tem de constituir a entidade supervisionada como arguida na fase de supervisão e só depois solicitar os elementos pretendidos.
38. Como bem refere o Professor Lacerda Costa Pinto, «o direito do arguido ao silêncio não permite que o mesmo obste a diligências de obtenção da prova, como resulta claramente do dever de sujeição previsto nos artigos 60º e 61º, nº 3, al. d), do Código de Processo Penal».
39. Mesmo os autores que defendem uma maior abrangência do princípio *nemo tenetur*, como é o caso dos Professores Augusto Silva Dias e Vânia Ramos, acabam por reconhecer que «[...] o princípio “nemo tenetur” não é um princípio de vigência absoluta. Poderá ser limitado por pressão de outros direitos e garantias segundo critérios de proporcionalidade [...]».
40. Também a maioria da jurisprudência, mormente a do Tribunal da Relação de Lisboa, tem alinhado o seu entendimento por esta perspetiva¹.
41. Pelo exposto, improcede nesta parte o invocado pela Arguida, considerando não ter havido qualquer violação do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* ou do direito ao silêncio e à não autoincriminação.

2.ª Questão: Da falta de alegação do requisito essencial da responsabilidade coletiva da Arguida

¹ Vide Acórdão de 30 de outubro de 2008 da 9.ª Secção, proferido no processo n.º 2.140/08; o Acórdão de 22 de julho de 2009 da 3.ª Secção, proferido no processo n.º 3839/06 e o Acórdão de 16 de dezembro de 2009 da 3.ª Secção, proferido no processo n.º 5523/07.

42. A Arguida alega que, sendo uma pessoa coletiva, a invocação de factos e circunstâncias que preencham o elemento subjetivo do tipo ilícito contraordenacional tem de ter origem na conduta de uma determinada pessoa singular que atue enquanto titular de um órgão da Arguida, pelo que a ERC teria de demonstrar ou pelo menos indiciar, em termos factuais, que pessoas singulares sabiam e queriam praticar um facto que preenchesse os tipos contraordenacionais em causa nos presentes autos, por força do n.º 2 do artigo 7.º do RGCO.
43. O n.º 2 do artigo 7.º do RGCO define os termos da responsabilidade da pessoa coletiva através de uma fórmula que aparentemente consagra o «modelo de imputação orgânica: só os atos dos órgãos cometidos no exercício das suas funções responsabilizam a pessoa coletiva».
44. Este modelo é inequivocamente restritivo e conduz a um resultado que certamente não foi pretendido pelo legislador ao estipular, como princípio, a responsabilidade das pessoas coletivas. Tal efeito consiste em «criar uma enorme lacuna de punibilidade quanto a infracções que podem revestir assinalável gravidade social» e foi posto em evidência pelo Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 395/2003, de 22 de julho de 2003, a propósito da interpretação do artigo 7.º, vindo a concluir que na expressão “órgãos ou representantes” se incluíam também os agentes de facto.
45. Para além disso, o referido modelo orgânico é mais restritivo do que aquele que foi consagrado no artigo 11.º do Código Penal, não havendo razões para que as regras de imputação no Ilícito de Mera Ordenação Social, tido como menos grave, sejam mais exigentes.
46. Acresce que este modelo foi afastado por inúmeros diplomas especiais relativamente a contraordenações.

47. Pelas razões expostas, partilha-se a corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16 de setembro de 2013, no sentido de interpretar extensivamente o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, «passando de um modelo de imputação orgânica para um modelo de imputação funcional, em que o sentido da expressão “órgão no exercício das funções” usado no artigo 7.º do RGCO é entendido como incluindo os trabalhadores ao serviço da pessoa coletiva ou equiparada, desde que atuem no exercício das suas funções ou por causa delas, exceto quando atuem contra ordens expressas ou em seu interesse exclusivo».
48. Por conseguinte, a responsabilidade das pessoas coletivas, neste domínio, depende da verificação dos fatores de conexão resultantes do referido modelo de imputação funcional. Esses fatores de conexão consistem na prática do ato, pelo menos, pelos titulares dos seus órgãos sociais e/ou pelos seus trabalhadores no exercício das suas funções.
49. Porém, concluir nos termos expostos, não significa necessariamente que os factos tenham de identificar o concreto agente que praticou o ato. Basta que a factualidade, pela sua configuração, conduza à conclusão de que os factos não poderiam ter deixado de ser praticados por uma das pessoas que permitem a afirmação de um dos fatores de conexão referidos. Nestes casos, a afirmação nos factos provados de que os mesmos foram praticados pela arguida/pessoa coletiva é suficiente (neste sentido, *Cf.* o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 02 de julho de 2018, processo n.º 123/13.6TBGMR.G1, o Acórdão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, processo n.º 264/19.6YUSTR de 12 de dezembro de 2019, e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15 de janeiro de 2020, processo n.º 45/19.7T8ILH.P1).
50. Ora, é o que sucede no caso dos presentes autos, porquanto as infrações consubstanciaram-se na alteração, com uma antecedência inferior a 48 horas, da programação face aos horários anunciados, pelo que não poderiam deixar de ter sido

praticadas por pessoas singulares funcionalmente vinculadas à Arguida no exercício das suas funções.

51. Esclarece-se ainda que, ao contrário do invocado pela Arguida, não se defende uma responsabilidade objetiva da pessoa coletiva ou uma responsabilidade desligada de qualquer conexão com os factos praticados pelas pessoas singulares que sustentam a responsabilidade daquela, pois apenas se admite a não identificação das pessoas singulares que permitem a imputação dos factos à pessoa coletiva nas situações em que a factualidade, pela sua configuração, conduza à conclusão de que os factos não poderiam ter deixado de ser praticados pelos titulares dos seus órgãos sociais e/ou pelos seus trabalhadores no exercício das suas funções.
52. Pelo exposto, improcede, também nesta parte, o argumento invocado pela Arguida.
53. Não havendo outras nulidades processuais ou questões prévias que importe conhecer, passemos à fundamentação da matéria de facto.

III. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

54. A Arguida SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. encontra-se inscrita no Livro de Registos dos operadores de televisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 523383, de **fls. 11 a fls. 18** dos presentes autos.

55. A Arguida SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. é uma pessoa coletiva n.º 501 940 626 constituída sob a forma de sociedade anónima.
56. A Arguida SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 3 de outubro de 1992, a **fls. 11** dos autos.
57. Desde 2009, pelo menos, que os operadores televisivos – incluindo a Arguida – remetem à ERC as grelhas de programação dos seus serviços de programas televisivos.
58. A Arguida transferiu as grelhas de programação relativas ao terceiro trimestre de 2021, do serviço de programas “SIC”, com o conteúdo e alinhamento da programação que é anunciada ao público, na aplicação do anúncio da programação da ERC.
59. No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento das obrigações previstas no artigo 29.º da LTSAP, os serviços da ERC compararam a emissão do serviço de programas SIC no 3.º trimestre de 2021 com o anúncio da programação enviado à ERC com 48 horas de antecedência, sendo consideradas as 24 horas de emissão das seguintes semanas - amostra do 3.º trimestre de 2021 (meses de julho, agosto e setembro de 2021):
- Semana 27 – 5 a 11 de julho;
 - Semana 32 – 9 a 15 de agosto;
 - Semana 37 – 13 a 19 de setembro.
60. Confrontados os elementos remetidos pelo operador com a emissão, verificou-se a ocorrência de 10 (dez) situações, no período em análise, referentes a desvios superiores a 3 minutos relativamente ao horário previsto, a **fls. 2** dos autos.
61. A Arguida anunciou para o dia 6 de julho de 2021, o início do programa “A Serra” às 22h35m, no serviço de programas “SIC”.

62. No dia 6 de julho de 2021, o programa “A Serra” foi emitido às 22h45m, no serviço de programas “SIC”.
63. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “A Serra”, do dia 6 de julho de 2021, com uma antecedência superior a 48 horas.
64. A Arguida anunciou para o dia 6 de julho de 2021, o início do programa “Quem quer namorar com a agricultora” às 23h29m, no serviço de programas “SIC”.
65. No dia 6 de julho de 2021, o programa “Quem quer namorar com a agricultora” foi emitido às 23h24m, no serviço de programas “SIC”.
66. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Quem quer namorar com a agricultora”, do dia 6 de julho de 2021, com uma antecedência superior a 48 horas.
67. A Arguida anunciou para o dia 6 de julho de 2021, o início do programa “Tempo de Amar” às 23h39m, no serviço de programas “SIC”.
68. No dia 6 de julho de 2021, o programa “Tempo de Amar” foi emitido às 23h34m, no serviço de programas “SIC”.
69. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Tempo de Amar”, do dia 6 de julho de 2021, com uma antecedência superior a 48 horas.
70. A Arguida anunciou para o dia 11 de agosto de 2021, o início do programa “A Serra” às 22h38m, no serviço de programas “SIC”.

71. No dia 11 de agosto de 2021, o programa “A Serra” foi emitido às 22h56m, no serviço de programas “SIC”.
72. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “A Serra”, do dia 11 de agosto de 2021, com uma antecedência superior a 48 horas.
73. A Arguida anunciou para o dia 15 de setembro de 2021, o início do programa “Quem quer namorar com a agricultora” às 23h26m, no serviço de programas “SIC”.
74. No dia 15 de setembro de 2021, o programa “Quem quer namorar com a agricultora” foi emitido às 23h37m, no serviço de programas “SIC”.
75. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Quem quer namorar com a agricultora”, do dia 15 de setembro de 2021, com uma antecedência superior a 48 horas.
76. A Arguida anunciou para o dia 15 de setembro de 2021, o início do programa “Tempo de Amar” às 23h38m, no serviço de programas “SIC”.
77. No dia 15 de setembro de 2021, o programa “Tempo de Amar” foi emitido às 23h44m, no serviço de programas “SIC”.
78. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Tempo de Amar”, do dia 15 de setembro de 2021, com uma antecedência superior a 48 horas.
79. A Arguida anunciou para o dia 16 de setembro de 2021, o início do programa “Quem quer namorar com o agricultor – Edição da Noite” às 00h22m, no serviço de programas “SIC”.

80. No dia 16 de setembro de 2021, o programa “Quem quer namorar com o agricultor – Edição da Noite” foi emitido às 00h26m, no serviço de programas “SIC”.
81. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Quem quer namorar com o agricultor – Edição da Noite”, do dia 16 de setembro de 2021, com uma antecedência superior a 48 horas.
82. A Arguida anunciou para o dia 16 de setembro de 2021, o início do programa “Golpe de Sorte – Edição Especial” às 01h24m, no serviço de programas “SIC”.
83. No dia 16 de setembro de 2021, o programa “Golpe de Sorte – Edição Especial” foi emitido às 01h05m, no serviço de programas “SIC”.
84. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Golpe de Sorte – Edição Especial”, do dia 16 de setembro de 2021, com uma antecedência superior a 48 horas.
85. A Arguida anunciou para o dia 16 de setembro de 2021, o início do programa “Passadeira Vermelha” às 02h23m, no serviço de programas “SIC”.
86. No dia 16 de setembro de 2021, o programa “Passadeira Vermelha” foi emitido às 02h03m, no serviço de programas “SIC”.
87. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Passadeira Vermelha”, do dia 16 de setembro de 2021, com uma antecedência superior a 48 horas.

88. A Arguida anunciou para o dia 16 de setembro de 2021, o início do programa “Linha Aberta” às 03h01m, no serviço de programas “SIC”.
89. No dia 16 de setembro de 2021, o programa “Linha Aberta” foi emitido às 02h42m, no serviço de programas “SIC”.
90. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Linha Aberta”, do dia 16 de setembro de 2021, com uma antecedência superior a 48 horas.
91. Em 14 de outubro de 2021, a ERC solicitou esclarecimentos à diretora de Gestão de Grelha e de Programação da Arguida, por mensagem de correio eletrónico, **a fls. 9** dos autos, à qual esta respondeu, também por correio eletrónico, no dia 22 de outubro de 2021, de **fls 8 a fls. 9** dos autos, apresentando as suas justificações para os desvios verificados.
92. Assim, relativamente às ocorrências registadas no dia 6 de julho de 2021, a novela “A Serra”, emitida 14 minutos mais tarde, e os programas “Quem Quer namorar com o Agricultor” e “Tempo de Amar”, emitidos 4 minutos mais cedo, o operador justificou que o que esteve na base dos desvios foi um «problema técnico com o ficheiro da novela Serra. Aparentemente estava tudo bem, mas com o aproximar da sua emissão o sistema deu um erro de leitura. Para percebermos qual seria o erro, e evitar que acontecesse um problema visível no ar (um negro ou uma paragem do ficheiro em causa), prolongámos a emissão (com acrescento de promoções e em conteúdo no programa anterior) para dar tempo a percebermos a ocorrência. Percebemos assim que, nos últimos 14 minutos da novela, havia uma falha ao nível da codificação técnica do ficheiro que causou perturbações no vídeo, e que o sistema assinalou quando fez o “prerol” do ficheiro. Este facto obrigou-nos a reduzir a duração do respetivo episódio, para não emitirmos os últimos 14 minutos que estavam com a referida falha. Por este motivo, a novela Serra

entrou 10 minutos mais tarde do que o previsto, e os programas seguintes, “Quem Quer Namorar com o Agricultor” e “Tempo de Amar” foram emitidos 4 minutos mais cedo, respetivamente», a fls. 8 dos autos.

93. Quanto às ocorrências registadas no dia 11 de agosto de 2021, o operador justificou que «o ficheiro da novela Serra foi entregue com o *time code* a começar aos 23h59m00s. Este *time code* por si só não origina nenhuma falha no sistema, mas ao realizarmos uma segmentação do ficheiro para separarmos o programa em duas partes, o sistema de emissão não reconheceu a referida segmentação (deveria estar com *time code* a partir dos 00h00m00s), mas não deu um erro prévio. Acontece que, quando o sistema preparou o ficheiro para emissão (o chamado prerol), a segmentação não foi identificada, e deu uma duração errada. Para evitar problemas na emissão, optámos por prolongar a emissão (com acrescento de promoções e em conteúdo no programa anterior), de forma a dar tempo para reformular a segmentação da novela Serra, com início ao *time code* 00h00m00s. Esta operação não é automática, o sistema leva uns minutos a atualizar a informação dos metadados, e assim que ficou normalizada, colocámos o referido programa no ar. Esta ocorrência originou o desvio em relação ao início da novela Serra, tal como foi reportado», a fls. 8 dos autos.

94. No que diz respeito às ocorrências do dia 15 e madrugada de 16 de setembro de 2021, o operador apresentou como justificação que «o programa “Quem Quer Namorar com a Agricultora” teve que ser reeditado no próprio dia porque houve necessidade de alterar a trilha sonora de alguns *slots*, que não estava correta. Este facto levou a que o ficheiro fosse entregue muito em cima da hora, e para evitar uma paragem na emissão, prolongámos a emissão com promoções e conteúdo do programa anterior, enquanto o ficheiro deste programa ficava normalizado para emissão. Devido ao efeito cascata, os programas seguintes, sofreram ligeiros desvios relativamente ao anunciado, respetivamente 6 minutos no “Tempo de Amar”, e 4 minutos no “Quem Quer Namorar com o Agricultor”. Nessa mesma noite, identificou-se a necessidade de reedição do

programa “Quem Quer Namorar com o Agricultor” (pelas mesmas razões com que se fez a reedição do “Quem Quer Namorar com a Agricultora”), e como a trilha sonora de alguns slots não estava correta, os mesmos foram retirados (já não havia tempo de corrigir o áudio antes da emissão), e por isso a duração inicial deste episódio foi reduzida, o que fez com que os programas previstos sofressem uma alteração no seu horário, devido ao efeito cascata», de **fls. 8 a fls. 9** dos autos.

95. Com efeito, no dia 15 de setembro de 2021, foi comunicado à direção de gestão de grelha e de programação que não havia a certeza de existir autorização da Sociedade Portuguesa de Autores para a utilização de uma das canções presentes nos ficheiros daqueles programas, o que levou à reedição dos ficheiros, **a fls. 131** dos autos.
96. De acordo com a testemunha Aida Pinto, os ficheiros das emissões de 6 de julho e de 11 de agosto de 2021 da telenovela “Serra” não tinham erros de edição, mas erros de codificação, que não eram visíveis com antecedência. Os erros apenas foram detetados pouco tempo antes da emissão dos programas quando o sistema deu erro ao ler os ficheiros. Não é o editor do programa que faz a codificação do ficheiro, mas sim a aplicação informática que faz a codificação automática. Os erros em causa são «problemas de codificação da base de dados fina do próprio sistema que faz a codificação», os quais não são passíveis de ser detetados pelo controlo de qualidade, **a fls. 131** dos autos.
97. Se os problemas técnicos referidos pela Diretora de Gestão de Grelha e de Programação não tivessem sido solucionados com recurso à alteração dos horários anunciados, a emissão televisiva teria sido interrompida («negro no ar»), **a fls. 131** dos autos.
98. Em 17 de novembro de 2021, foi adotada a Deliberação ERC/2021/343 (PROG-TV), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação, com fundamento no incumprimento do anúncio da

programação, nos dias 6 de julho, 11 de agosto e 15 e 16 de setembro de 2021, no serviço de programas SIC, de **fls. 1 a fls. 6**, cujo teor se dá por reproduzido.

- 99.** Os factos ocorreram porque a Arguida não procedeu com o cuidado a que está obrigada e de que é capaz, ou seja, não diligenciou no sentido de evitar que os erros de codificação dos ficheiros das emissões da novela «A Serra» de 6 de julho e de 11 de agosto levassem à alteração do horário de emissão deste programa e dos programas subsequentes.
- 100.** A Arguida não revela arrependimento.
- 101.** A Arguida também não procedeu com o cuidado a que está obrigada e de que é capaz ao não verificar com a antecedência necessária para fazer a reedição dos ficheiros dos programas «Quem quer namorar com a Agricultora» e «Quem quer namorar com o agricultor» sem ter de alterar o horário anunciado, se as trilhas sonoras neles incluídas tinham licença de utilização da Sociedade Portuguesa de Autores.
- 102.** A Arguida possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no artigo 29.º da LTSAP, tendo já sofrido as seguintes condenações, por decisões transitadas em julgado:
- (i) Coima de € 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta mil euros) pela Decisão 28/PC/2011, adotada pelo Conselho Regulador em 26 de outubro de 2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
 - (ii) Admoestação pela Decisão 36/PC/2011, adotada pelo Conselho Regulador em 20 de dezembro de 2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
 - (iii) Admoestação pela Deliberação 34/2013 (PROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 30 de janeiro de 2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;

(iv) Por sentença proferida no processo n.º 80/12.6YQSTR do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa e transitada em julgado em 27 de maio de 2014, foi condenada pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 75.º, n.º 1, alínea a), e 29.º, n.ºs 1 e 2 da LTSAP, na coima de €15.000,00 (quinze mil euros).

- 103.** No primeiro semestre de 2021, a Arguida teve um resultado líquido no valor de €5 511 185 Euros.
- 104.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

- 105.** Que a Arguida tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados, uma vez que considerou que os desvios à programação constituíram situações de «força maior».
- 106.** Que a Arguida tenha obtido benefício económico pelos desvios à programação anunciada nos dias 6 de julho, 11 de agosto e 15 e 16 de setembro de 2021.
- 107.** No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

c) Motivação da matéria de facto

- 108.** A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, da posição assumida pela Arguida na sua defesa e do depoimento da testemunha Aida Pinto.
- 109.** Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos dos artigos 42.º do RGCO e 124.º e seguintes do CPP, aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações ex vi do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.
- 110.** Os factos relativos à Arguida e à titularidade do serviço de programas televisivo “SIC” – pontos 52 a 54 dos factos provados – resultam do cadastro de registo de operador televisivo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 11 a fls. 18** dos autos.
- 111.** A factualidade respeitante aos desvios ocorridos ao horário previsto para a emissão da programação, durante o terceiro trimestre de 2021 (dias 6 de julho, 11 de agosto e 15 e 16 de setembro de 2021) no serviço de programas “SIC” – pontos 55 a 88 dos factos provados – foi extraída da Deliberação ERC/2021/343 (PROG-TV), datada de 17 de novembro de 2021, **de fls. 1 a fls. 6** dos autos.
- 112.** Os factos descritos nos pontos 89 a 92 são comprovados pelas cópias das mensagens de correio eletrónico de 14 e 22 de outubro de 2021, **de fls. 8 a fls. 10** dos autos.

- 113.** A factualidade dos pontos 93 a 95 resulta das declarações prestadas pela testemunha indicada pela Arguida cujo depoimento foi gravado em suporte digital, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com data de 12 de julho de 2022, **a fls. 131** dos autos.
- 114.** No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos pontos 97 a 98 dos factos provados – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que a incompatibilidade dos desvios efetivamente verificados com o referido preceito legal aqui em causa é bastante evidente e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência e recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse colaboradores capazes de acautelar o cumprimento dos horários dos programas a emitir.
- 115.** Para a sua comprovação, também foram relevantes o exercício do direito de defesa pela Arguida, **de fls. 36 a fls. 46** dos autos, e as declarações prestadas pela testemunha indicada pela Arguida cujo depoimento foi gravado em suporte digital, **a fls. 131** dos autos.
- 116.** Com efeito, a Arguida não nega a ocorrência dos desvios constantes dos pontos 55 a 88 dos factos provados, mas defende que não podia ter atuado de outra forma, sem pôr em risco a integridade da emissão.
- 117.** Contudo, a Arguida não agiu com o cuidado a que estava obrigada e de que era capaz, uma vez que não detetou os erros presentes nos dois ficheiros da novela «A Serra» a tempo de os corrigir sem afetar o horário anunciado da programação.
- 118.** Igualmente a Arguida não agiu com o cuidado a que estava obrigada e de que era capaz ao não ter verificado com a antecedência necessária para não alterar o horário de programação previsto se as trilhas sonoras utilizadas nos ficheiros de «Quem quer casar

com a Agricultora» e de «Quem quer casar com o agricultor» tinham autorização da Sociedade Portuguesa de Autores para a sua utilização.

119. Por esse motivo, formou-se convicção quanto aos factos consignados nos pontos 95, 97 e 98 dos factos provados.
120. A ausência de arrependimento consignada no **Ponto 100** é demonstrada pelo facto de a Arguida defender na sua defesa escrita que as situações que levaram aos desvios no horário da programação constituíam casos de «força maior», pelo que não podia ter agido doutro modo, sem comprometer a emissão televisiva, de **fls. 36 a fls. 46**.
121. Em contraponto, entendem-se como não provados os factos consignados nos **pontos 103 e 104 supra**.
122. Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a Arguida tenha representado e tenha escolhido e tido intenção de alterar o horário de programação anunciado com uma antecedência inferior a 48 horas nos dias 6 de julho, 11 de agosto e 15 e 16 de setembro.
123. Por não estar evidenciado qualquer conhecimento da ilicitude, foram estes factos considerados como não provados.
124. A existência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no artigo 29.º da LTSAP – **ponto 99 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
125. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

- 126.** Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

IV. Do enquadramento jurídico

- 127.** Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
- 128.** À Arguida foi imputada a prática de 10 (dez) infrações pela violação do disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, previstas e punidas pela alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º daquele diploma legal.
- 129.** Com efeito, o n.º 1 do artigo 29.º da LTSAP dispõe que «os operadores de televisão devem informar, com razoável antecedência e de forma adequada ao conhecimento pelo público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
- 130.** O n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP acrescenta que «a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 131.** Esta obrigação somente pode ser afastada, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».
- 132.** A Arguida, enquanto operador de televisão, está sujeita ao disposto no artigo 29.º da LTSAP.

- 133.** À ERC compete a regulação e fiscalização do cumprimento do disposto na LTSAP, bem como a instrução e decisão dos processos de contraordenação previstos neste diploma (cf. Artigo 93.º da LTSAP).
- 134.** A arguida, ao alterar o horário de emissão da programação anunciado nos dias 6 de julho, 11 de agosto e 15 e 16 de setembro de 2021, violou o disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP.
- 135.** O incumprimento do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP constitui contraordenação leve, punível com coima de 7.500,00€ (sete mil e quinhentos euros) a 37.500,00€ (trinta e sete mil e quinhentos euros), de acordo com o estipulado na alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP, cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contraordenação aí previstos.
- 136.** Da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
- 137.** Consequentemente, as condutas em apreço são idóneas a preencher a tipicidade objetiva das contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 138.** No que se refere ao nexo de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 139.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das

contraordenações as normas do CP, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

- 140.** A este respeito, determina o artigo 14.º do CP que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 141.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 142.** A negligência supõe o dever de o responsável, embora não pretendendo cometer a infração, ter a possibilidade de atuar de modo diferente por forma a impedir que a mesma se verificasse. Aliás, nem é necessário que o responsável tenha conhecimento de que a infração esteja ou possa ser cometida, bastando que omita ou se demita do exercício dos seus deveres/prerrogativas, designadamente, de assegurar que o trabalho seja executado com observância das necessárias condições de esmero e do normativo legal que a isso se destina.
- 143.** A Arguida defende que as discrepâncias em causa decorreram de situações técnicas esporádicas, imprevisíveis, momentâneas e de força maior, que, nalguns casos (e.g. emissão da madrugada de 15 para 16 de setembro de 2021), acabaram por gerar um inevitável “efeito cascata” para os programas seguintes.

- 144.** Insiste em que as situações em causa configuram casos de força maior, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, porquanto se a SIC não tivesse atuado conforme atuou, sempre existiria um risco não despidendo de a emissão linear ser afetada (no sentido em que os telespectadores poderiam percecionar erros nas imagens ou sons recebidos).
- 145.** A Arguida alega ainda que considerar que, por a letra da lei não consagrar taxativamente as ocorrências de natureza técnica com possibilidade de afetarem a emissão linear, tais ocorrências não encontram previsão nas exceções do n.º 3 do artigo 29.º, constituiria uma perspetiva puramente gramatical que desvirtuaria a ratio desta exceção, nomeadamente, das situações de «força maior».
- 146.** Portanto, do ponto de vista da Arguida, esta não praticou o facto ilícito previsto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, porque considerava estar perante «casos de força maior», o que constitui uma causa de exclusão de ilicitude, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.
- 147.** Como o Conselho Regulador da ERC tem entendido, em diversas decisões (p. ex., as Deliberações ERC/2022/155 (CONTPROG-TV-PC) e ERC/2022/230 (PROG-TV-PC)), as «ocorrências de natureza técnica» não configuram «casos de força maior», «porquanto se considera que tais situações fazem parte das contingências comumente sentidas pelos operadores de comunicação social, sendo parte do risco inerente à profissão» (cf. Ponto 121 da Deliberação ERC/2022/155 (CONTPROG-TV-PC)).
- 148.** Assim, a Arguida, dados os anos de experiência que possui no setor da comunicação social, e que, como resulta da defesa e da prova testemunhal, tem conhecimento da proibição legal de alterar o horário de emissão anunciado com uma antecedência inferior a 48 horas, tem o dever de prever a possibilidade de ocorrência de erros de codificação dos ficheiros dos programas e de adotar os meios necessários para os eliminar atempadamente, designadamente, fazendo correr os referidos ficheiros com maior antecedência na aplicação informática que utiliza para a sua emissão.

- 149.** Do mesmo modo, a Arguida tinha a obrigação de se ter certificado que todas as canções constantes da trilha sonora dos programas «Quem quer namorar com o Agricultor» e «Quem quer namorar com a Agricultora» tinham licença de utilização válida concedida pela Sociedade Portuguesa de Autores, a tempo de conseguir refazer os ficheiros sem ter de atrasar o horário anunciado de emissão daqueles programas.
- 150.** Resulta assim que a Arguida cometeu um erro sobre «os elementos do tipo, sobre a proibição ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente», o que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do RGCO, exclui o dolo.
- 151.** No entanto, fica ressalvada a punibilidade de negligência, como refere o n.º 3 do artigo 8.º do RGCO.
- 152.** E como acima se explicou a Arguida tinha o dever e a capacidade de ter evitado que as «falhas técnicas» levassem à alteração do horário de programação anunciado com uma antecedência inferior a 48 horas.
- 153.** Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com negligência inconsciente [*Cf.* artigo 15.º, alínea b), do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO].
- 154.** Cremos, pois, que a Arguida ignorou ou avaliou mal as circunstâncias, e inobservou as regras que se lhe impunham, ao não atuar com os necessários deveres de cuidado e diligência, como foi o caso.
- 155.** A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.

- 156.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
- 157.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título negligente, 10 (dez) infrações previstas e punidas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP, pela violação do disposto no n.º 3 do artigo 29.º do mesmo diploma, uma vez que cometeu 10 (dez) desvios ao horário de programação anunciado com uma antecedência inferior a 48 horas nos dias 6 de julho, 11 de agosto e 15 e 16 de setembro de 2021.
- 158.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

V. Da escolha e da medida concreta da sanção

- 159.** Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 160.** A Arguida veio requerer a aplicação da sanção de admoestação por considerar preenchidos os pressupostos previstos no artigo 51.º do RGCO.
- 161.** O artigo 51.º, n.º 1 do RGCO dispõe que a entidade competente pode limitar-se a proferir uma admoestação quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique.
- 162.** Como assinala Paulo Pinto de Albuquerque, a admoestação é uma sanção alternativa destinada às situações de «pouca relevância do ilícito contra-ordenacional e da culpa do agente, isto é, para contra-ordenações leves ou simples», em que, «quer a gravidade do ilícito, quer o grau da culpa devem ser reduzidos». Ou, como referem Simas Santos e Lopes de Sousa, também no mesmo sentido, a possibilidade de proferir admoestação encontra-se reservada para as contra-ordenações em que o grau de ilicitude é reduzido [Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações, 2017, p. 222 e seguintes e Simas Santos e Lopes De Sousa, Contra-Ordenações, Anotações ao Regime Geral, 2011, p. 394].
- 163.** São, pois, requisitos cumulativos da aplicação da admoestação a reduzida gravidade da contraordenação e a reduzida gravidade da culpa do agente. A gravidade da contraordenação depende, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).

- 164.** Ora, no caso em presença, a LTSAP qualifica as infrações praticadas pela Arguida como sendo «contraordenações leves».
- 165.** Desta feita, à luz das considerações aduzidas supra, vista a matéria de facto dada como provada e atento o preenchimento dos pressupostos que condicionam a aplicação da sanção de admoestação, somos de parecer que, ressalvado melhor juízo, (i) a infração é de reduzida gravidade, não só porque o legislador, no caso, a classificou como “leve”, como é escassa a conduta antissocial da Arguida; (ii) a culpa encontra-se sensivelmente diminuída na medida em que a Arguida atuou de forma negligente (negligência inconsciente), em violação dos deveres de cuidado que ao caso cabiam; (iii) a ilicitude é diminuta, porquanto a Arguida agiu na convicção de que não lhe era possível atuar de outra forma, sem que pusesse em risco a integridade da emissão televisiva; (iv) a Arguida nunca colocou em causa a veracidade da denúncia contra si efetuada; (v) não foi possível concluir por um eventual benefício retirado da prática das contraordenações (vi) por último, há que considerar também a conduta anterior e posterior da Arguida, não havendo condenação na prática de qualquer infração ao disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP desde 2013.
- 166.** Pelo exposto, não se colocando em crise que a conduta da Arguida merece censura contraordenacional, afigura-se que a mesma é, adequada e proporcionalmente, sancionada com a sanção de admoestação, prevista no artigo 51.º do RGCO, por se concluir que a eficácia de uma mera repreensão mostra-se merecedora de confiança, representa uma censura suficiente do facto e, simultaneamente, uma garantia para a comunidade da validade e vigência da norma violada, mostrando-se suficiente para que a Arguida não volte a violar disposições legais nesta área.
- 167.** No processo de contraordenação, a admoestação é proferida por escrito, não podendo os mesmos factos voltarem a ser apreciados como contraordenação. (Cf. artigo 51.º, n.º 2 do RGCO).

V. Deliberação

Assim sendo e considerando o exposto, é **Admoestada** a Arguida, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento escrupuloso das obrigações instituídas na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e na redação dada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, entre as quais a obrigação de não alterar o horário da programação anunciado com uma antecedência inferior a 48 horas prevista no n.º 2 do artigo 29.º deste diploma legal.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 16 de novembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo